



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	28
Conselheiro Iran Coelho das Neves	28
Despacho	28
Intimações	28
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	31
Despacho	31
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	33
Despacho	33
Conselheiro Jerson Domingos	33
Despacho	33
Conselheiro Marcio Monteiro	33
Intimações	33
ATOS DO PRESIDENTE	33
Atos de Pessoal	33
Portaria	33

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS nº 13, de 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 4º, do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesa, saldo financeiro de desmembramento de cargos da mesma natureza, apurado nesta

data, em dois cargos em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande – MS, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 321/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19297/2017

PROTOCOLO: 1843291

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Angela Maria Bitencourt**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 41-42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	9.583 (nove mil, quinhentos e oitenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17992/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22803/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Angela Maria Bitencourt encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº

3.464/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Angela Maria Bitencourt**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 322/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19317/2017

PROTOCOLO: 1843327

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Aparecida Zotelli Pacheco Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 44-45, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.	10.750 (dez mil, setecentos e cinquenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18009/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22813/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Maria Aparecida Zotelli Pacheco Barbosa encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.489/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Aparecida Zotelli Pacheco Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 323/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19358/2017

PROTOCOLO: 1843455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Vaner Benício**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado no Instituto de Meio Ambiente.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 77-78, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias.	14.692 (quatorze mil, seiscentos e noventa e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18342/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22864/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Vaner Benicio encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 73 e 78, ambos da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.506/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Vaner Benício**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado no Instituto de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 456/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19366/2017
PROTOCOLO: 1843482
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Geremias Lucio Florentino**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 51-52, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	14.349 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18413/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23156/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Geremias Lucio Florentino** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.479/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Geremias Lucio Florentino**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 458/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19406/2017
PROTOCOLO: 1843609
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Orcemi Candido de Moura**, nascida em 05.12.1957, Matrícula n. 8117021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Serviço de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18491/2018, peça n. 13, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23182/2018, peça n. 14, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **Orcemi Candido de Moura**, conforme Decreto "P" nº 3.454/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19414/2017
PROTOCOLO: 1843621
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Lorene Benites Vilamaior**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 52-53, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.	9.621 (nove mil, seiscentos e vinte e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17714/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23203/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Lorene Benites Vilamaior** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.484/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lorene Benites Vilamaior**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 498/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/19437/2017**PROTOCOLO:** 1843685**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Alcinea Souza da Silva**, cônjuge do segurado falecido Noé Vieira da Silva que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-17) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 13, inciso I, combinado com o art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Alcinea Souza da Silva**, em decorrência do óbito do segurado falecido Noé Vieira da Silva, conforme Decreto "P" nº 3.551/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 492/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/19448/2017**PROTOCOLO:** 1843714**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **José Bento de Brito**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 07 (sete) dias.	12.782 (doze mil, setecentos e oitenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17727/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 23267/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **José Bento de Brito** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.482/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **José Bento de Brito**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 518/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/19633/2017**PROTOCOLO:** 1845561**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Aparecida Leite da Costa**, cônjuge do segurado falecido Mário Alves de Souza, 3º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-17) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 13, inciso I, combinado com o art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Aparecida Leite da Costa**, em decorrência do óbito do segurado falecido Mário Alves de Souza, conforme Decreto "P" nº 3.554/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20597/2015

PROTOCOLO: 1650920

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO WOLTMANN DN 50 MM (25 UNIDADES), DN 80 MM (35 UNIDADES) E DN 100 MM (35 UNIDADES), A SEREM UTILIZADOS NO CONTROLE DE VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDOS NOS PROCESSOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 154.900,00

VIGÊNCIA: 19/11/2015 A 19/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO WOLTMANN. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2015), celebrado entre a *Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.* e a empresa *Elster Medição de Água S.A.*, para aquisição de macromedidores de vazão woltmann DN 50 mm (25 unidades), DN 80 mm (35 unidades) e DN 100 mm (35 unidades), a serem utilizados no controle de volume de água produzidos nos processos de captação, adução e distribuição de água dos sistemas operados pela Sanesul, no valor inicial de R\$ 154.900,00 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

Através da análise ANA-5ICE-64109/2017, às folhas 318-320, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-2ª PRC-21221/2018, lançado à folha 321, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescindindo da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC01-2063/2016 (peça 28, folhas 263-265). Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor total do Contrato	R\$ 154.900,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 154.900,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 154.900,00
Pagamento efetuado (OB)	R\$ 154.900,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *Elster Medição de Água S.A.*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

▪ Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre a *Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.* e a empresa *Elster Medição de Água S.A.*, realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 462/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2308/2017

PROTOCOLO: 1776434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Maria Cecília Daneluzzi de Oliveira**, ocupante do cargo Odontológico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias.	11.042 (onze mil e quarenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26921/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos à Corte de Contas.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19150/2018, peça n. 11, se manifestou opinando pelo Registro da presente aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'c' e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.385/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 22/12/2016, perfazendo um total de 13 dias de atraso); **DECIDO:**

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Cecília Daneluzzi de Oliveira**, ocupante do cargo Odontológico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, **Ricardo Trefzger Ballock**, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24222/2017

PROTOCOLO: 1868145

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 30/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL (LEITE), PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 48/2017* – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, celebrada pelo Município de Bela Vista/MS e as empresas vencedoras COMERCIAL T&C LTDA. (R\$ 35.910,00), CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. EPP NUTRIMIX (R\$ 5.100,00) e M. A. S. LOUREIRO – ME (R\$ 30.096,00); objetivando a aquisição de fórmula infantil (leite), para cumprimento de decisões judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 12 meses; com valor total registrado de R\$ 110.663,87 (cento e dez mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 27, f. 207-213, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, com a observação de que, apesar de existir justificativa para a contratação, não foi especificado qual parâmetro utilizado para apuração das quantias licitadas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 29, f. 2115-217, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço, exceto pela impropriedade apontada acima, o que motivou recomendação por parte do *Parquet* ao atual gestor para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre tais parâmetros.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 48/2017*, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017 foi celebrada pelo Município de Bela Vista/MS e as empresas comprometidas vencedoras COMERCIAL T&C LTDA. (R\$ 35.910,00), CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. EPP NUTRIMIX (R\$ 5.100,00) e M. A. S. LOUREIRO – ME (R\$ 30.096,00), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 48/2017*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009, e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de*

Registro de Preços n. 30/2017, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

• **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, nos termos do art. 172, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre os parâmetros utilizados para fixar os quantitativos a serem licitados.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26927/2016

PROCOLO: 1753094

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1032/2016 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2016

CONTRATADA: YOUSSEF AMIM YOUSSEF

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP.

VALOR: R\$ 201.480,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 99/2016, - da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1032/2016, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Youssif Amim Youssif, pelo valor de R\$ 201.480,00, para aquisição de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 27049/2016 (Pregão Presencial n. 99/2016 – Ata de Registro de Preços nº 47/2016), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1057/2018 (peça 27/f. 312-315).

Através do relatório de análise à peça 20, f. 125-128, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1032/2016.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 25, f. 134-135, opinando pela regularidade da formalização e execução do Empenho.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da formalização do Empenho

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 1032/2016 foi celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Youssif Amim Youssif de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e em atendimento às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Total empenhado (NE)	R\$ 201.480,00
Total anulado (NAE)	R\$ -112.664,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 88.816,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 88.816,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 88.816,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Empenho n. 1032/2016, em atendimento ao art. 55 da Lei de Licitações e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 480/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29491/2016

PROCOLO: 1760395

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Sidnei da Silva**, companheiro do segurado falecido Etalvio Martins de Moraes que ocupava o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 248-249) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 250) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, art. 2º, I da Lei 10887/04 e normas dispostas na Lei Municipal 1433/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **Sidnei da Silva**, em decorrência do óbito do segurado falecido Etalvio Martins de Moraes, conforme Portaria "PREVMMAR/MS 199/2016, publicada no Diário Oficial 879, em 25.11.16.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10788/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2015

PROCOLO: 1568115

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE COMPRA N. 01818/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 80.850,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÕES EM POÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e a execução financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda., visando à aquisição de materiais, para ativações/manutenções preventivas e corretivas nos poços, no valor inicial da contratação de R\$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2013 - foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão – **AC01 – 585/2017**, nos Autos do **TC/7634/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da ordem de compra atendem integralmente as disposições estabelecidas na leis 8.666/93 e 4.320/64 (IEAMA – 51045/2017 f. 34/37), mas identificou a seguinte inconsistência:

• *Os documentos referentes à formalização da ordem de compra foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às f.38/39 (PARECER PAR - 2ª PRC – 18216/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda.

2.1 Da formalização da Ordem de Compra n. 01818/2014

A Ordem De Compra n. 01818/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, porém os documentos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993.

2.2 Execução Financeira da Ordem de Compra n. 01818/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

NOTA FISCAL			
NUMERO	DATA	VALOR	FLS
490	21/11/2014	80.850,00	14
		80.850,00	
		100,00%	

ORDEM DE PAGAMENTO			
NUMERO	DATA	VALOR	FLS.
441/2014	22/12/2014	80.850,00	17
		80.850,00	
		100,00%	

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal (art. art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993,) – as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Ordem de Compra n.01818/2014, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e da 4.320/64, *com ressalva pela publicação dos documentos referentes à ordem de compra fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/1993*;

4.2 - **APLICAR A MULTA** ao Diretor Presidente da SANESUL – **Victor Dib Yazbek Filho**, inscrito no CPF n. 487.638.457-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação da ordem de compra fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93;

4.3 CONCEDER O PRAZO de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 324/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3737/2018

PROCOLO: 1896712

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIA. FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Camila Oliveira da Silva**, filha representada por sua guardiã Laura Irene Oliveira, da segurada falecida Terezinha da Costa Oliveira que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 25-26) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 27) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 13, inciso I, art.31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II e art. 46, parágrafo 2º, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Camila Oliveira da Silva**, em decorrência do óbito a segurada falecida Terezinha da Costa Oliveira, conforme Portaria "P" 166/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.589, de 05 de fevereiro de 2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 299/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4010/2018

PROCOLO: 1897716

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ANA PAULA MELO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 002/2018, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE e tendo como vencedoras a empresa Sabará Químicos e Ingredientes S.A, microempresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água Ltda. e Industria Química CMT Ltda., visando à contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de 40.000 kg de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, 3.400 kg de cloro gás liquefeito e 200 galões com 12,5 kg de hipoclorito de sódio, destinados ao tratamento de água para o consumo humano na estação de tratamento de água – ETA do SAAE do município, no valor inicial da contratação de R\$ 250.740,00 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução Normativa TC/MS n. 054/2016 (ANA- IEAMA - 21235/2018, f. 551/556).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer acostado à f.557 (PARECER PAR - 3ª PRC – 22175/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 002/2018, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE.

2.1. Do procedimento licitatório – Presencial n. 002/2018

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo VI, item 2.2 "A", da Resolução TCE/MS n.054/2016.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 002/2018*, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 450/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5556/2018

PROCOLO: 1899057

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 29/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA, VISANDO LEVANTAMENTO DE DADOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.980,00

VIGÊNCIA: 16/7/2015 A 16/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação n. 29/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa A. F. Barbosa Ltda., pelo valor inicial de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-19909/2018 (peça 10, folhas 71-73), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela conformidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª PRC-23040/2018 (peça 11, folhas 74-75), opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a Dispensa de Licitação n. 29/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com a INTC/MS n. 35/2011, em razão da remessa tempestiva dos documentos.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 58/2015, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993; a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, em acordo com a INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 10, folha 72):

Valor inicial do Contrato n. 58/2015	R\$ 7.980,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 7.980,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 7.980,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 7.980,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação n. 29/2015, nos termos do art. 24, II, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015, de acordo com os arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da citada lei; bem como da Execução Financeira, realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5888/2017

PROTOCOLO: 1795964

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Arthur Ferreira**, cônjuge da segurada falecida Josefa da Silva Ferreira que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-33) e o i.

Representante do Ministério Público de contas (f. 34) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, Lei Federal 10887/04, art. 2º, I combinado com arts. 68, I, 69, II, § 1º, 4º e 5º, 75, § 1º e 76, I da Lei Municipal 1.433/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão ao beneficiário **Arthur Ferreira**, em decorrência do óbito a segurada falecida Josefa da Silva Ferreira, conforme Portaria PREVMAR n. 041/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 951, de 17.03.2017.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5960/2018

PROTOCOLO: 1906391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 13/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018 celebrada entre o *Município de Antônio João/MS* e as empresas Aparecida Martins Costa Pereira ME e Ana Osmar Pinto ME, para a *prestação de serviços de hotelaria*, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 96.750,00 (noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise e, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 20070/2018, f. 165-168).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 17920/2018 (f. 169).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 11/2018, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 96.750,00) e o valor da UFERMS (R\$ 25,44) na data da assinatura de seu termo (março/2018) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na**

modalidade de Pregão Presencial – sob n. 13/2018 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, celebrada entre o Município de Antônio João/MS e as empresas Aparecida Martins Costa Pereira – ME e Ana Osmar Pinto – ME.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018 (f. 154-161) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 13/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços 11/2018, realizados pelo Município de Antônio João/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 840/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6459/2018

PROTOCOLO: 1907844

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: MARCELO ALVES FERREIRA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM AUTO ELÉTRICA, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS VARIADAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANTÔNIO JOÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 109.020,00

VIGÊNCIA: 20/4/2018 A 20/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM AUTO ELÉTRICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2018, que foi formalizada entre o Município de Antônio João e a empresa Marcelo Alves Ferreira, visando ao registro de preços para prestação de serviços de mão de obra em auto elétrica, para manutenção dos veículos pertencentes às variadas Secretarias Municipais de Antônio João, com vigência compreendendo o período entre 20/4/2018 a 20/4/2019.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise, constatou que os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018

atenderam às normas de licitações e às disposições da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Referente à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018, a 5ª Inspeção de Controle Externo observou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (ANA-5ICE-26639/2018 - peça 18, folhas 168-170).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª PRC-23919/2018 (peça 19, folhas 171-172), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que estão presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições das normas procedimentais do Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Portanto, foram atendidas as disposições dos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018, nos termos do artigo 15, inciso II e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 574/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6460/2018

PROTOCOLO: 1907847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORDENADOR: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

COMPROMITENTE: FABIANA JESUS BRITO EIRELI-ME

OBJETO REGISTRADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS.

VALOR: R\$ 165.448,00
VIGÊNCIA: 11/4/2018 A 10/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 12/2018 - e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, formalizada entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa compromitente Fabiana Jesus Brito Eireli-ME, visando ao registro de preços para aquisição de itens para compor cestas básicas.

Através do relatório de análise à peça 21, f. 171-173, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 22, f. 174-175, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 76/2017, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 foi celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa compromitente vencedora Fabiana Jesus Brito Eireli-ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e Decreto Municipal n. 76/2017 c/c o Anexo VI, item 9, 9.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 12/2018, realizado em conformidade com a lei 10.520/02 c/c o Decreto Municipal n. 76/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 368/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6957/2016
PROTOCOLO: 1677159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Analu Filgueira Roncaglio Fernandes**, nascida em 16.04.1975, Matrícula n. 276090/01, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19917/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23083/2018, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relacionada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, conforme Decreto "PE" nº. 457/16, publicado no DIOGRANDE nº 4509, de 04/03/16.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 04/03/2016 – prazo para remessa: 21/03/2016 – encaminhado em: 28/03/2016, portanto 7 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Analu Filgueira Roncaglio Fernandes**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor de **7 (sete) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 824/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6974/2016
PROTOCOLO: 1676997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016 - a formalização do Contrato n. 46/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Francisco Ferreira de Moura ME, tendo como objeto a aquisição de leite em pó ou leite pasteurizado tipo "C" para atender o programa viva leite da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, no valor inicial de R\$ 70.470,00 (setenta mil quatrocentos e setenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016, a formalização do Contrato n. 46/2016 e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA – SICE – 64393/2017).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e a execução financeira, conforme parecer acostado às f. 304-305 (PARECER PAR – 2ª PRC – 6974/2016).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização Contratual n. 46/2016

O Contrato n. 46/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 28 / f. 301-303):

Total Empenhado	R\$ 38.902,05
Despesa Liquidada	R\$ 38.902,05
Pagamento Efetuado	R\$ 38.902,05

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECLARO a REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 5/2016, nos termos das disposições estabelecidas nas Leis Nacionais nº 10.520/02 e 8.666/93; da formalização do Contrato n. 46/2016, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei nº 8.666/1993 e a execução financeira conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7247/2018
PROTOCOLO: 1912301
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR: FLAVIO GALDINO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2018
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018
COMPROMITENTE: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA-EPP
OBJETO REGISTRADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E LEITES ESPECIAIS, FÓRMULAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR: 137.675,00
VIGÊNCIA: 11/4/2018 A 10/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE DIETAS E LEITES ESPECIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 16/2018 - e da Ata de Registro de Preços n. 7/2018, formalizada entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa compromitente Clínica Nutricional Ltda-EPP, visando ao registro de preços para aquisição de dietas e leites especiais, fórmulas enterais e suplementos alimentares para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Através do relatório de análise à peça 20, f. 279-281, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 21, f. 282-283, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 76/2017, uma vez que presentes os documentos essenciais à

comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018 foi celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa compromitente vencedora Clínica Nutricional Ltda-EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e Decreto Municipal n. 76/2017 c/c o Anexo VI, item 9, 9.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 16/2018, realizado em conformidade com a lei 10.520/02 c/c o Decreto Municipal n. 76/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 359/2019

PROCESSO TC/MS: TC/74829/2011

PROTOCOLO: 1174006

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÕES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, AGENTE ADMINISTRATIVO, PROFESSOR, SERVENTE, VIGIA, ASSESSOR DE SETOR, RECEPCIONISTA, TRABALHADOR BRAÇAL, MOTORISTA, E OPERADOR DE MÁQUINA LEVE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO, E LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de: **Eliz Odete Vilhagra Alves**, inscrita no CPF sob o n. 029.533.551-38; **Maria Ines de Freitas**, inscrita no CPF sob o n. 524.959.579-00; **Eduardo Oliveira Pereira Junior**, inscrito no CPF sob o n. 812.261.871-53; **Vera Lucia Barbosa do Rego**, inscrita no CPF sob o n. 907.079.071-87; **Ilodia Hinacia Romeiro**, inscrita no CPF sob o n. 032.490.431-25; **Sivirino Elias da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 176.531.851-34; **Paulo Aparecido Barbosa do Rego**, inscrito no CPF sob o n. 325.526.611-49; **Juliana Bianca Buttner Schweig**, inscrita no CPF sob o n. 035.933.811-92; **Daiane de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 018.323.131-74; **Vanilton de Oliveira Felix**, inscrito no CPF sob o n. 448.419.491-00; **Helenir de Carvalho Santos**, inscrita no CPF sob o n. 959.922.861-87; **Eleni Lourdes Tesch**, inscrita no CPF sob o n. 448.526.491-20; **Maria de Lourdes Ramos de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 325.488.001-30; **Nelci Bast**, inscrita no CPF sob o n. 448.461.771-49; **Dalva**

Ezenir Martins Ormay, inscrita no CPF sob o n. 506.107.081-04; **Josiele Tavares Conrado Durão**, inscrita no CPF sob o n. 932.256.521-72; **Mario Elias Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 562.579.101-53; **Silvana Portilho Moraes**, inscrita no CPF sob o n. 770.646.231-53; **Lidiane Fatima da Silveira**, inscrita no CPF sob o n. 025.406.461-23; **Tatiana da Silva Francisco**, inscrita no CPF sob o n. 021.840.921-42; **Adenilson Fernandes Moraes**, inscrito o CPF sob o n. 957.674.971-00; **Sheila Leontina Weiverberg**, inscrita no CPF sob o n. 026.687.811-32; **Sandra Aparecida Matoso Miranda**, inscrita no CPF sob o n. 014.854.171-20; **Nara Lucilene Ferreira da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 934.771.801-78; **Maria Isabel Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n. 023.106.481-08; **Camila da Silva Siqueira**, inscrita no CPF sob o n. 506.093.001-72; **Ramona Aparecida Rodrigues Matoso**, inscrita no CPF sob o n. 786.213.481-87; **Pedroso Assis Luiz Mattozo**, inscrito no CPF sob o n. 254.719.451-15; **Graciela Evelia Ponce de Carvalho Barba**, inscrita no CPF sob o n. 918.173.581-20; **Lucineia de Barros Castilho**, inscrita no CPF sob o n. 006.888.411-71; **Neide Vasques da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 019.290.741-74; **Iracilda Gonçalves Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 560.230.221-20; **Solange Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 867.356.161-20; **Roselei Oliveira de Almeida**, inscrita no CPF sob o n. 829.580.681-53; **Maria Edna Braga da Cruz**, inscrita no CPF sob o n. 801.335.411-34; **Neuza Adelina Souza de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 148.490.621-72; **Lucia Escobar**, inscrita no CPF sob o n. 862.409.511-53; **Marcos Martins Lopes**, inscrito no CPF sob o n. 854.568.611-00; **Victor Rubens Gonçalves Rios**, inscrito no CPF sob o n. 542.106.741-68; **Marcilene Borges Riquelme**, inscrita no CPF sob o n. 913.128.501-59; **Cristina Sperb**, inscrita no CPF sob o n. 984.964.761-20; **Sandro Cesar Dorneles**, inscrito no CPF sob o n. 007.664.431-67; **Rosana Ramos Brites**, inscrita no CPF sob o n. 923.613.151-49; **Elizangela Batista dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 991.442.201-20; **Gilson Alves Matoso**, inscrito no CPF sob o n. 012.644.061-18; **Plínio Rubem Maciel Roque**, inscrito no CPF sob o n. 931.310.621-34; **Lucelia Oliveira Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 971.091.691-20; **Marcio Laurindo Calonga**, inscrito no CPF sob o n. 015.445.901-13; **Ivanir Nunes Souza**, inscrita no CPF sob o n. 996.507.541-72; **Carla Fraga Araújo**, inscrita no CPF sob o n. 015.545.111-19; **Jackson Machado Barbosa**, inscrito no CPF sob o n. 031.338.111-93; **Débora Dornelles Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 019.121.081-19; **Anizio Dornel Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 038.767.221-44; **Carlos Ramos Casal**, inscrito no CPF sob o n. 023.212.241-50; **Assis Pereira da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 558.272.501-63; **Zenaide Matoso Durão**, inscrita no CPF sob o n. 004.575.391-19; **Roseli Quintana Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 027.563.611-11; **Leiba Ribeiro de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 005.546.331-24; **Gelson Barbão**, inscrito no CPF sob o n. 025.194.571-55; **Vera Lucia da Silva Machado**, inscrita no CPF sob o n. 013.567.311-98; **Cezar Luiz Ribeiro Junior**, inscrito no CPF sob o n. 025.570.421-61; **Geyse Ferraz Rodrigues Rosa**, inscrita no CPF sob o n. 886.100.631-00; **Kely Cristina de Oliveira Chagas**, inscrita no CPF sob o n. 015.311.431-21; **Claudio Ricardo Calonga Cunha**, inscrito no CPF sob o n. 015.743.361-30; **Cleverson Carvalho de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 031.306.341-93; **Silvana Carvalho dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 021.474.151-62; **Rosineide Aparecida Barbosa Vieira**, inscrita no CPF sob o n. 918.785.001-04; **Adriana Garcia da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 024.533.281-23; **Ana Paula Morel**, inscrita no CPF sob o n. 615.163.171-49; **Rosane Schwendler**, inscrita no CPF sob o n. 021.092.789-51; **Marli Batista Costa**, inscrita no CPF sob o n. 294.537.711-04; **Paulo Roberto Florenciano Vargas**, inscrito no CPF sob o n. 025.711.861-67; **Marlene Recalde Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 038.287.481-12; **Irene da Silva Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 894.382.301-06; **Eva Machado Barbosa**, inscrita no CPF sob o n. 930.198.661-20; **Marilucia Martins**, inscrita no CPF sob o n. 017.472.861-17; **Maria Estela Aguilera**, inscrita no CPF sob o n. 845.680.201-82; **Andreia Martins Fogaça**, inscrita no CPF sob o n. 024.782.701-02; **Leopoldina Rossa Pinheiro**, inscrita no CPF sob o n. 034.032.881-96; **Marcia Martins de Mattos**, inscrita no CPF sob o n. 970.160.041-04; **Sueli Bonkoski Alves**, inscrita no CPF sob o n. 847.291.981-15; **Tania Ferreira Caceres**, inscrita no CPF sob o n. 021.708.081-24; **Edivani Gonçalves Silva**, inscrito no CPF sob o n. 780.421-861-34; **Julio Barboza de Melo**, inscrito no CPF sob o n. 021.323.658-30; **Lucilene Lima Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 003.358.691-81; **Wagner da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 009.810.831-02; **Cecilio Gonçalves**, inscrito no CPF sob o n. 021.928.901-84; **Tania Alves Marques**, inscrita no CPF sob o n. 039.127.751-09; **Elizabeth Amaral**, inscrita no CPF sob o n. 018.612.291-86; **Leandro Laurindo Ramires**, inscrito no CPF sob o n. 031.375.831-01; **José Bernardino do Rego**, inscrito no CPF sob o n. 372.511.711-04; **Claudinei Vieira**, inscrito no CPF sob o n. 027.423.681-83; **Joelma Veron Larson Dias**, inscrita no CPF sob o n. 015.465.161-31; **Veneza Vieira Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 044.397.351-26; **Patricia Pazinato Both**, inscrita no CPF sob o n. 017.534.231-80; **Ana Brito da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 407.155.821-00; **Valdencio da Silva**, inscrito

no CPF sob o n. 407.994.681-34; **Valdeir de Oliveira Brito**, inscrito no CPF sob o n. 004.079.631-03; **Hamilton Correa dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 254.713.841-72; **Wilson Guimenes Pierezan**, inscrito no CPF sob o n. 973.543.681-72; **Rosemire Peixoto Carvalho**, inscrita no CPF sob o n. 971.734.521-04; e de **Carlos Luiz Kerber**, inscrito no CPF sob o n. 029.855.109-88; realizadas pelo Município de Aral Moreira/MS para exercerem as funções de auxiliar de serviços diversos, agente administrativo, professor, servente, vigia, assessor de setor, recepcionista, trabalhador braçal, motorista, e operador de máquina leve, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 74829/2011, 74828/2011, 74840/2011, 74841/2011, 74846/2011, 74847/2011, 74848/2011, 74858/2011, 74859/2011, 74867/2011, 74868/2011, 74872/2011, 74873/2011, 74875/2011, 74876/2011, 74879/2011, 74880/2011, 74882/2011, 74883/2011, 74885/2011, 74886/2011, 74887/2011, 74888/2011, 74890/2011, 74891/2011, 74892/2011, 74893/2011, 7496/2011, 74897/2011, 74898/2011, 74899/2011, 74900/2011, 74901/2011, 74902/2011, 74903/2011, 74906/2011, 74907/2011, 74908/2011, 74909/2011, 74910/2011, 74911/2011, 74912/2011, 74915/2011, 74916/2011, 74917/2011, 74918/2011, 74919/2011, 74923/2011, 74924/2011, 74925/2011, 74926/2011, 74927/2011, 74928/2011, 74929/2011, 74930/2011, 74931/2011, 74933/2011, 74935/2011, 74936/2011, 74938/2011, 74939/2011, 74940/2011, 74941/2011, 74942/2011, 74943/2011, 74944/2011, 74946/2011, 74948/2011, 74949/2011, 74951/2011, 74952/2011, 74953/2011, 74954/2011, 74955/2011, 74956/2011, 74957/2011, 74958/2011, 74959/2011, 74960/2011, 74961/2011, 74962/2011, 74963/2011, 74964/2011, 74965/2011, 74966/2011, 74967/2011, 74968/2011, 74969/2011, 74970/2011, 74971/2011, 74972/2011, 74973/2011, 74974/2011, 74975/2011, 74976/2011, 74978/2011, 74979/2011, 74981/2011, 74982/2011, 74983/2011, 74984/2011, 74985/2011, 74986/2011, 74987/2011, 74988/2011, 74989/2011, 74990/2011, 74991/2011, 74992/2011, 74993/2011, 74994/2011, 74995/2011, 74996/2011, 74997/2011, 74998/2011, 74999/2011, 75000/2011, 75001/2011, 75002/2011, 75003/2011, 75005/2011, 75006/2011, 75007/2011, 75008/2011, 75009/2011, 75011/2011, 75012/2011, 75016/2011, 75017/2011, 75018/2011, 75019/2011, 75020/2011, 75021/2011, 75022/2011, 75023/2011, 75024/2011, 75025/2011, 75026/2011, 75027/2011, 75028/2011, 75035/2011, 75037/2011, 75038/2011, 75039/2011, 75040/2011, 75041/2011, 7542/2011, 75043/2011, 75044/2011, 75045/2011, 75046/2011, 75047/2011, 75049/2011, 75050/2011, 75051/2011, 75054/2011, 75055/2011, 75057/2011, 75058/2011, 75059/2011, 75060/2011, 75061/2011, 75062/2011, 75063/2011, 75064/2011, 75065/2011, 75068/2011, 75069/2011, 75070/2011, 75071/2011, 75072/2011, 75073/2011, 75074/2011, 75076/2011, 75078/2011, 75083/2011, 75085/2011, 75091/2011, 75093/011, 75094/2011, 75099/2011, 75100/2011, 75101/2011, 75102/2011, 75103/2011, 75104/2011, 75105/2011, 75106/2011, 75007/2011, 75109/2011, 75111/2011, 75112/2011, 75113/2011, 75114/2011, 75115/2011, e 75116/2011, respectivamente.

Diante da ausência de cópia dos contratos celebrado entre as partes, das justificativas para contratações, das declarações de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a equipe técnica se manifestou pelo não registro das admissões em apreço.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro das contratações.

A fim de instruir o feito em conformidade com a OTJ n. 002/2010 (vigente à época), diligencie solicitando cópia dos documentos referentes às contratações acima.

Conduzidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise da resposta apresentada pela Autoridade Contratante, após constatar que os documentos solicitados ao Ex-Prefeito de Aral Moreira não foram encaminhados, somente justificativa onde aduz em suma que *"não tem posse dos documentos referentes às admissões já que não é mais ordenador de despesas do Município, e que efetuou notificação para atual administração a fim de obter acesso aos documentos, porém não foi atendido"*, se manifestou pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas seu Representante opinou pelo não registro *"por julgar que os fatos elencados pelo Jurisdicionado em sua resposta à intimação não tem o condão de modificar o entendimento anterior que foi pelo não registro"*.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 002/2010 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).¹

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Eliz Odete Vilhagra Alves, Maria Ines de Freitas, Eduardo Oliveira Pereira Junior, Vera Lucia Barbosa do Rego, Ildia Hinacia Romeiro, Svirino Elias da Silva, Paulo Aparecido Barbosa do Rego, Juliana Bianca Buttner Schweig, Daiane de Oliveira, Vanilton de Oliveira Felix, Helenir de Carvalho Santos, Eleni Lourdes Tesch, Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, Nelci Bast, Dalva Ezenir Martins Ormay, Josielle Tavares Conrado Durão, Mario Elias Ferreira, Silvana Portilho Morais, Lidiane Fatima da Silveira, Tatiana da Silva Francisco, Adenilson Fernandes Moraes, Sheila Leontina Weiverberg, Sandra Aparecida Matoso Miranda, Nara Lucilene Ferreira da Silva, Maria Isabel Rodrigues, Camila da Silva Siqueira, Ramona Aparecida Rodrigues Matoso, Pedroso Assis Luiz Mattoso, Graciela Evelia Ponce de Carvalho Barba, Lucineia de Barros Castilho, Neide Vasques da Silva, Iracilda Gonçalves Ferreira, Solange Ferreira, Roselei Oliveira de Almeida, Maria Edna Braga da Cruz, Neuza Adelina Souza de Oliveira, Lucia Escobar, Marcos Martins Lopes, Victor Rubens Gonçalves Rios, Marcilene Borges Riquelme, Cristina Sperber, Sandro Cesar Dorneles, Rosana Ramos Brites, Elizangela Batista dos Santos, Gilson Alves Matoso, Plinio Rubem Maciel Roque, Lucelia Oliveira Lopes, Marcio Laurindo Calonga, Ivanir Nunes Souza, Carla Fraga Araújo, Jackson Machado Barbosa, Débora Dornelles Ferreira, Anizio Dornel Ferreira, Carlos Ramos Casal, Assis Pereira da Silva, Zenaide Matoso Durão, Roseli Quintana Moreira, Leiba Ribeiro de Souza, Gelson Barbão, Vera Lucia da Silva Machado, Cezar Luiz Ribeiro Junior, Geysse Ferraz Rodrigues Rosa, Kely Cristina de Oliveira Chagas, Claudio Ricardo Calonga Cunha, Cleverson Carvalho de Souza, Silvana Carvalho dos Santos, Rosineide Aparecida Barbosa Vieira, Adriana Garcia da Silva, Ana Paula Morel, Rosane Schwendler, Marli Batista Costa, Paulo Roberto Florenciano Vargas, Marlene Recalde Moreira, Irene da Silva Oliveira, Eva Machado Barbosa, Marilucia Martins, Maria Estela Aguilera, Andreia Martins Fogaça, Leopoldina Rossa Pinheiro, Marcia Martins de Mattos, Sueli Bonkoski Alves, Tania Ferreira Caceres, Edivani Gonçalves Silva, Julio Barboza de Melo, Lucilene Lima Ferreira, Wagner da Silva, Cecilio Gonçalves, Tania Alves Marques, Elizabeth Amaral, Leandro Laurindo Ramires, José Bernardino do Rego, Claudinei Vieira, Joelma Veron Larson Dias, Venezuela Lopes, Patricia Pazinato Both, Ana Brito da Silva, Valdencio da Silva, Valdeir de Oliveira Brito, Hamilton Correa dos Santos, Wilson Guimenes Pierezan, Rosemire Peixoto Carvalho, e de Carlos Luiz Kerber, efetuada pelo Município de Aral Moreira para exercerem as funções de auxiliar de serviços diversos, agente administrativo, professor, servente, vigia, assessor de setor, recepcionista, trabalhador braçal, motorista, e operador de máquina leve, conforme consta da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constata-se que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no art. 2º, V, da Orientação Técnica dos Jurisdicionados n. 002/2010, qual sejam, contrato firmado entre as partes, justificativa para contratação, declaração da inexistência de

candidato habilitado em concurso público para o cargo, e Lei Autorizativa do Município.

A fim de regularizar a instrução processual diligencie solicitando à Autoridade Contratante e ao atual Prefeito do Município o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

O atual Prefeito de Aral Moreira, Alexandrino Arévalo Garcia, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a administração é una, contínua e impessoal, o prefeito sucessor não pode se escusar da remessa dos dados solicitados, necessários à formação do processo de prestação de contas de seu antecessor, haja vista que a responsabilidade que recai sob o gestor em exercício se consubstancia em prestação de contas formal, ou seja, a apresentação dos documentos que lhes foram solicitados, que se encontram sob sua tutela em razão do exercício do cargo. Além de não atender a intimação deste Tribunal solicitando o encaminhamento dos documentos elencados no art. 2º, V, da OTJ n. 002/2010 (vigente à época), o atual Prefeito Alexandrino Arévalo Garcia não possibilitou a Edson Luiz de David o acesso à documentação referente às contratações ora apreciadas. A inércia do atual Prefeito de Aral Moreira caracteriza infração nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e incide na sanção prevista no art. 44, I, da citada Lei.

Já a Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira, Edson Luiz de David, apresentou a seguinte justificativa:

“Que não é o atual ordenador de despesas, entretanto, solicitou e buscou todas as formas anexar os documentos requeridos por esta Corte de Contas, conforme comprova a notificação colacionada, contudo, a Prefeitura se quedou inerte e omissa, é sabido que é determinação legal que os documentos do processo administrativo fiquem a disposição das partes, mais que isso, este Tribunal de Contas, entende que o atual Prefeito deve responder as solicitações, sob pena de ser condenado a pagamento de multa. Frente a omissão da atual administração ficou privado de informações claras e precisas, ainda, de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz, já que não teve a possibilidade de apresentar defesa eficaz, pois não teve a possibilidade de anexar todos os documentos requeridos”.

A situação relatada acima pela Autoridade Contratante por si só não o exime das consequências pelo não encaminhamento eletrônico dos dados e informações ao SICAP, pois é indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na OTJ n. 002/2010, à época em que se deram as admissões; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, justificativa para contratação, declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação da legalidade das admissões (temporárias) apreciadas nos presentes autos, impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante da ausência de todos os documentos necessários à instrução do feito (cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e Lei Autorizativa do Município), não foi possível constatar se as admissões temporárias supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...]

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados no art. 2º, V, da OTJ n. 002/2010 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas em decorrência da ausência de cópia dos contratos firmados entre as partes, de justificativa para as contratações, de declarações de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município:

Nome: Eliz Odete Vilhagra Alves	TC/MS n. 74829/2011
CPF: 029.533.551-38	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2010 a 31/12/2010	

Nome: Eliz Odete Vilhagra Alves	TC/MS n. 74828/2011
CPF: 029.533.551-38	Função: Agente Administrativo
Vigência: 15/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Maria Ines de Freitas	TC/MS n. 74840/2011
CPF: 524.959.579-00	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Maria Ines de Freitas	TC/MS n. 74841/2011
CPF: 524.959.579-00	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Eduardo Oliveira Pereira Junior	TC/MS n. 74846/2011
CPF: 812.261.871-53	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Eduardo Oliveira Pereira Junior	TC/MS n. 74847/2011
CPF: 812.261.871-53	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Eduardo Oliveira Pereira Junior	TC/MS n. 74848/2011
CPF: 812.261.871-53	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Vera Lucia Barbosa do Rego	TC/MS n. 74858/2011
CPF: 907.079.071-87	Função: Servente
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Vera Lucia Barbosa do Rego	TC/MS n. 74859/2011
CPF: 907.079.071-87	Função: Servente
Vigência: 01/03/2010 a 31/12/2010	

Nome: Ilodia Hinacia Romeiro	TC/MS n. 74867/2011
CPF: 032.490.431-25	Função: Servente
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Ilodia Hinacia Romeiro	TC/MS n. 74868/2011
CPF: 032.490.431-25	Função: Servente
Vigência: 05/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Sivrino Elias da Silva	TC/MS n. 74872/2011
CPF: 176.531.851-34	Função: Vigia
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Sivrino Elias da Silva	TC/MS n. 74873/2011
CPF: 176.531.851-34	Função: Vigia
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Paulo Aparecido Barbosa do Rego	TC/MS n. 74875/2011
CPF: 325.526.611-49	Função: Vigia
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Paulo Aparecido Barbosa do Rego	TC/MS n. 74876/2011
CPF: 325.526.611-49	Função: Vigia
Vigência: 05/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Juliana Bianca Buttner Schweig	TC/MS n. 74879/2011
CPF: 035.933.811-92	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 09/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Juliana Bianca Buttner Schweig	TC/MS n. 74880/2011
CPF: 035.933.811-92	Função: Agente Administrativo
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Daiane de Oliveira	TC/MS n. 74882/2011
CPF: 018.323.131-74	Função: Professor
Vigência: 06/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Daiane de Oliveira	TC/MS n. 74883/2011
CPF: 018.323.131-74	Função: Professor
Vigência: 06/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Vanilton de Oliveira Felix	TC/MS n. 74885/2011
CPF: 448.419.491-00	Função: Professor
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Vanilton de Oliveira Felix	TC/MS n. 74886/2011
CPF: 448.419.491-00	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Vanilton de Oliveira Felix	TC/MS n. 74887/2011
CPF: 448.419.491-00	Função: Professor
Vigência: 02/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Vanilton de Oliveira Felix	TC/MS n. 74888/2011
CPF: 448.419.491-00	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Helenir de Carvalho Santos	TC/MS n. 74890/2011
CPF: 959.922.861-87	Função: Servente
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Helenir de Carvalho Santos	TC/MS n. 74891/2011
CPF: 959.922.861-87	Função: Servente
Vigência: 05/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Eleni Lourdes Tesch	TC/MS n. 74892/2011
CPF: 448.526.491-20	Função: Servente
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Eleni Lourdes Tesch	TC/MS n. 74893/2011
CPF: 448.526.491-20	Função: Servente
Vigência: 05/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Maria de Lourdes Ramos de Oliveira	TC/MS n. 74896/2011
CPF: 325.488.001-30	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Nelci Bast	TC/MS n. 74897/2011
CPF: 448.461.771-49	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Dalva Ezenir Martins Ormay	TC/MS n. 74898/2011
CPF: 506.107.081-04	Função: Professor
Vigência: 20/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Josielle Tavares Conrado Durão	TC/MS n. 74899/2011
CPF: 932.256.521-72	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Josielle Tavares Conrado Durão	TC/MS n. 74900/2011
CPF: 932.256.521-72	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Mario Elias Ferreira	TC/MS n. 74901/2011
CPF: 562.579.101-53	Função: Professor
Vigência: 01/04/2010 a 31/12/2010	

Nome: Silvana Portilho Morais	TC/MS n. 74902/2011
CPF: 770.646.231-53	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Silvana Portilho Morais	TC/MS n. 74903/2011
CPF: 770.646.231-53	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Lidiane Fatima da Silveira	TC/MS n. 74906/2011
CPF: 025.406.461-23	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Lidiane Fatima da Silveira	TC/MS n. 74907/2011
CPF: 025.406.461-23	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Tatiana da Silva Francisco	TC/MS n. 74908/2011
CPF: 021.840.921-42	Função: Professor
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Tatiana da Silva Francisco	TC/MS n. 74909/2011
CPF: 021.840.921-42	Função: Agente Administrativo
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Adenilson Fernandes Moraes	TC/MS n. 74910/2011
CPF: 957.674.971-00	Função: Professor
Vigência: 01/01/2009 a 31/01/2009	

Nome: Adenilson Fernandes Moraes	TC/MS n. 74911/2011
CPF: 957.674.971-00	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Adenilson Fernandes Moraes	TC/MS n. 74912/2011
CPF: 957.674.971-00	Função: Professor
Vigência: 22/03/2010 a 31/12/2010	

Nome: Sheila Leontina Weiverberg	TC/MS n. 74915/2011
CPF: 026.687.811-32	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Sheila Leontina Weiverberg	TC/MS n. 74916/2011
CPF: 026.687.811-32	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Sandra Aparecida Matoso Miranda	TC/MS n. 74917/2011
CPF: 014.854.171-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Sandra Aparecida Matoso Miranda	TC/MS n. 74918/2011
CPF: 014.854.171-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Sandra Aparecida Matoso Miranda	TC/MS n. 74919/2011
CPF: 014.854.171-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Nara Lucilene Ferreira da Silva	TC/MS n. 74923/2011
CPF: 934.771.801-78	Função: Professor
Vigência: 02/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Nara Lucilene Ferreira da Silva	TC/MS n. 74924/2011
CPF: 934.771.801-78	Função: Professor
Vigência: 01/09/2009 a 31/12/2010	

Nome: Nara Lucilene Ferreira da Silva	TC/MS n. 74925/2011
CPF: 934.771.801-78	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Maria Isabel Rodrigues	TC/MS n. 74926/2011
CPF: 023.106.481-08	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Maria Isabel Rodrigues	TC/MS n. 74927/2011
CPF: 023.106.481-08	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Camila da Silva Siqueira	TC/MS n. 74928/2011
CPF: 506.093.001-72	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Camila da Silva Siqueira	TC/MS n. 74929/2011
CPF: 506.093.001-72	Função: Professor
Vigência: 01/09/2009 a 31/12/2010	

Nome: Camila da Silva Siqueira	TC/MS n. 74930/2011
CPF: 506.093.001-72	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Camila da Silva Siqueira	TC/MS n. 74931/2011
CPF: 506.093.001-72	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Ramona Aparecida Rodrigues Matoso	TC/MS n. 74933/2011
CPF: 786.213.481-87	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Pedroso Assis Luiz Mattozo	TC/MS n. 74935/2011
CPF: 254.719.451-15	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Pedroso Assis Luiz Mattozo	TC/MS n. 74936/2011
----------------------------------	---------------------

CPF: 254.719.451-15	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Graciela Evelia Ponce de Carvalho Barba	TC/MS n. 74938/2011
CPF: 918.173.581-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Graciela Evelia Ponce de Carvalho Barba	TC/MS n. 74939/2011
CPF: 918.173.581-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Graciela Evelia Ponce de Carvalho Barba	TC/MS n. 74940/2011
CPF: 918.173.581-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Lucineia de Barros Castilho	TC/MS n. 74941/2011
CPF: 006.888.411-71	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Lucineia de Barros Castilho	TC/MS n. 74942/2011
CPF: 006.888.411-71	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Lucineia de Barros Castilho	TC/MS n. 74943/2011
CPF: 006.888.411-71	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Lucineia de Barros Castilho	TC/MS n. 74944/2011
CPF: 006.888.411-71	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Neide Vasques da Silva	TC/MS n. 74946/2011
CPF: 019.290.741-74	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Iracilda Gonçalves Ferreira	TC/MS n. 74948/2011
CPF: 560.230.221-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Iracilda Gonçalves Ferreira	TC/MS n. 74949/2011
CPF: 560.230.221-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Iracilda Gonçalves Ferreira	TC/MS n. 74951/2011
CPF: 560.230.221-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Solange Ferreira	TC/MS n. 74952/2011
CPF: 867.356.161-20	Função: Professor
Vigência: 02/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Solange Ferreira	TC/MS n. 74953/2011
CPF: 867.356.161-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Roselei Oliveira de Almeida	TC/MS n. 74954/2011
CPF: 829.580.681-53	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Roselei Oliveira de Almeida	TC/MS n. 74955/2011
CPF: 829.580.681-53	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Maria Edna Braga da Cruz	TC/MS n. 74956/2011
CPF: 801.335.411-34	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Maria Edna Braga da Cruz	TC/MS n. 74957/2011
CPF: 801.335.411-34	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Neuza Adelina Souza de Oliveira	TC/MS n. 74958/2011
CPF: 148.490.621-72	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Neuza Adelina Souza de Oliveira	TC/MS n. 74959/2011
CPF: 148.490.621-72	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Lucia Escobar	TC/MS n. 74960/2011
CPF: 862.409.511-53	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Lucia Escobar	TC/MS n. 74961/2011
CPF: 862.409.511-53	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Marcos Martins Lopes	TC/MS n. 74962/2011
CPF: 854.568.611-00	Função: Professor
Vigência: 16/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Marcos Martins Lopes	TC/MS n. 74963/2011
CPF: 854.568.611-00	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Victor Rubens Gonçalves Rios	TC/MS n. 74964/2011
CPF: 542.106.741-68	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Victor Rubens Gonçalves Rios	TC/MS n. 74965/2011
CPF: 542.106.741-68	Função: Professor
Vigência: 14/04/2009 a 31/12/2010	
Nome: Victor Rubens Gonçalves Rios	TC/MS n. 74966/2011
CPF: 542.106.741-68	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Marcilene Borges Riquelme	TC/MS n. 74967/2011
CPF: 913.128.501-59	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Marcilene Borges Riquelme	TC/MS n. 74968/2011
CPF: 913.128.501-59	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Marcilene Borges Riquelme	TC/MS n. 74969/2011
CPF: 913.128.501-59	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Marcilene Borges Riquelme	TC/MS n. 74970/2011
CPF: 913.128.501-59	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Cristina Sperb	TC/MS n. 74971/2011
CPF: 984.964.761-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Cristina Sperb	TC/MS n. 74972/2011
CPF: 984.964.761-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Cristina Sperb	TC/MS n. 74973/2011
CPF: 984.964.761-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Sandro Cesar Dorneles	TC/MS n. 74974/2011
CPF: 007.664.431-67	Função: Professor

Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Sandro Cesar Dorneles	TC/MS n. 74975/2011
CPF: 007.664.431-67	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Rosana Ramos Brites	TC/MS n. 74976/2011
CPF: 923.613.151-49	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Elizangela Batista dos Santos	TC/MS n. 74978/2011
CPF: 991.442.201-20	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Elizangela Batista dos Santos	TC/MS n. 74979/2011
CPF: 991.442.201-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Gilson Alves Matoso	TC/MS n. 74981/2011
CPF: 012.644.061-18	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Gilson Alves Matoso	TC/MS n. 74982/2011
CPF: 012.644.061-18	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Gilson Alves Matoso	TC/MS n. 74983/2011
CPF: 012.644.061-18	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Plinio Rubem Maciel Roque	TC/MS n. 74984/2011
CPF: 931.310.621-34	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Plinio Rubem Maciel Roque	TC/MS n. 74985/2011
CPF: 931.310.621-34	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Plinio Rubem Maciel Roque	TC/MS n. 74986/2011
CPF: 931.310.621-34	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Lucelia Oliveira Lopes	TC/MS n. 74987/2011
CPF: 971.091.691-20	Função: Professor
Vigência: 02/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Lucelia Oliveira Lopes	TC/MS n. 74988/2011
CPF: 971.091.691-20	Função: Professor
Vigência: 02/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Lucelia Oliveira Lopes	TC/MS n. 74989/2011
CPF: 971.091.691-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Lucelia Oliveira Lopes	TC/MS n. 74990/2011
CPF: 971.091.691-20	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Marcio Laurindo Calonga	TC/MS n. 74991/2011
CPF: 015.445.901-13	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Marcio Laurindo Calonga	TC/MS n. 74992/2011
CPF: 015.445.901-13	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Ivanir Nunes Souza	TC/MS n. 74993/2011
CPF: 996.507.541-72	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	
Nome: Ivanir Nunes Souza	TC/MS n. 74994/2011

CPF: 996.507.541-72	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Ivanir Nunes Souza	TC/MS n. 74995/2011
CPF: 996.507.541-72	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Carla Fraga Araújo	TC/MS n. 74996/2011
CPF: 015.545.111-19	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Carla Fraga Araújo	TC/MS n. 74997/2011
CPF: 015.545.111-19	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Jackson Machado Barbosa	TC/MS n. 74998/2011
CPF: 031.338.111-93	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Jackson Machado Barbosa	TC/MS n. 74999/2011
CPF: 031.338.111-93	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Débora Dornelles Ferreira	TC/MS n. 75000/2011
CPF: 019.121.081-19	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Débora Dornelles Ferreira	TC/MS n. 75001/2011
CPF: 019.121.081-19	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Anizio Dornel Ferreira	TC/MS n. 75002/2011
CPF: 038.767.221-44	Função: Professor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Anizio Dornel Ferreira	TC/MS n. 75003/2011
CPF: 038.767.221-44	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Carlos Ramos Casal	TC/MS n. 75005/2011
CPF: 023.212.241-50	Função: Vigia
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Assis Pereira da Silva	TC/MS n. 75006/2011
CPF: 558.272.501-63	Função: Vigia
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Zenaide Matoso Durao	TC/MS n. 75007/2011
CPF: 004.575.391-19	Função: Assessor de Setor
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Zenaide Matoso Durao	TC/MS n. 75008/2011
CPF: 004.575.391-19	Função: Servente
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Roseli Quintana Moreira	TC/MS n. 75009/2011
CPF: 027.563.611-11	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 18/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Leiba Ribeiro de Souza	TC/MS n. 75011/2011
CPF: 005.546.331-24	Função: Recepcionista
Vigência: 01/01/2009 a 31/12/2010	

Nome: Leiba Ribeiro de Souza	TC/MS n. 75012/2011
CPF: 005.546.331-24	Função: Recepcionista
Vigência: 15/03/2010 a 31/12/2010	

Nome: Gelson Barbao	TC/MS n. 75016/2011
---------------------	---------------------

CPF: 025.194.571-55	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 13/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Gelson Barbao	TC/MS n. 75017/2011
CPF: 025.194.571-55	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Vera Lucia da Silva Machado	TC/MS n. 75018/2011
CPF: 013.567.311-98	Função: Agente Administrativo
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Vera Lucia da Silva Machado	TC/MS n. 75019/2011
CPF: 013.567.311-98	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Cezar Luiz Ribeiro Junior	TC/MS n. 75020/2011
CPF: 025.570.421-61	Função: Agente Administrativo
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Cezar Luiz Ribeiro Junior	TC/MS n. 75021/2011
CPF: 025.570.421-61	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Geysse Ferraz Rodrigues Rosa	TC/MS n. 75022/2011
CPF: 886.100.631-00	Função: Agente Administrativo
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Geysse Ferraz Rodrigues Rosa	TC/MS n. 75023/2011
CPF: 886.100.631-00	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Kely Cristina de Oliveira Chagas	TC/MS n. 75024/2011
CPF: 015.311.431-21	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 20/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Kely Cristina de Oliveira Chagas	TC/MS n. 75025/2011
CPF: 015.311.431-21	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 21/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Claudio Ricardo Calonga Cunha	TC/MS n. 75026/2011
CPF: 015.743.361-30	Função: Agente Administrativo
Vigência: 01/02/2009 a 31/12/2010	

Nome: Claudio Ricardo Calonga Cunha	TC/MS n. 75027/2011
CPF: 015.743.361-30	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Claudio Ricardo Calonga Cunha	TC/MS n. 75028/2011
CPF: 015.743.361-30	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Cleverson Carvalho de Souza	TC/MS n. 75035/2011
CPF: 031.306.341-93	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/06/2010 a 31/12/2010	

Nome: Silvana Carvalho dos Santos	TC/MS n. 75037/2011
CPF: 021.474.151-61	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Silvana Carvalho dos Santos	TC/MS n. 75038/2011
CPF: 021.474.151-61	Função: Professor

Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010

Nome: Rosineide Aparecida Barbosa Vieira	TC/MS n. 75039/2011
CPF: 918785.001-04	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Rosineide Aparecida Barbosa Vieira	TC/MS n. 75040/2011
CPF: 918.785.001-04	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Adriana Garcia da Silva	TC/MS n. 75041/2011
CPF: 024.533.281-23	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Adriana Garcia da Silva	TC/MS n. 75042/2011
CPF: 024.533.281-23	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Ana Paula Morel	TC/MS n. 75043/2011
CPF: 615.163.171-49	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Ana Paula Morel	TC/MS n. 75044/2011
CPF: 615.163.171-49	Função: Professor
Vigência: 25/07/2009 a 31/12/2010	

Nome: Ana Paula Morel	TC/MS n. 75045/2011
CPF: 615.163.171-49	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Rosane Schwendler	TC/MS n. 75046/2011
CPF: 021.092.789-51	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Rosane Schwendler	TC/MS n. 75047/2011
CPF: 021.092.789-51	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Marli Batista Costa	TC/MS n. 75049/2011
CPF: 294.537.711-04	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Marli Batista Costa	TC/MS n. 75050/2011
CPF: 294.537.711-04	Função: 10/02/2010 a 31/12/2010
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Marli Batista Costa	TC/MS n. 75051/2011
CPF: 294.537.711-04	Função: Professor
Vigência: 01/05/2010 a 31/12/2010	

Nome: Paulo Roberto Florenciano Vargas	TC/MS n. 75054/2011
CPF: 025.711.861-67	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Paulo Roberto Florenciano Vargas	TC/MS n. 75055/2011
CPF: 025.711.861-67	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 05/01/2010 a 31/12/2010	

Nome: Marlene Recalde Moreira	TC/MS n. 75057/2011
CPF: 038.287.481-12	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Marlene Recalde Moreira	TC/MS n. 75058/2011
CPF: 038.287.481-12	Função: Servente

Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010

Nome: Irene da Silva Oliveira	TC/MS n. 75059/2011
CPF: 894.382.301-06	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Irene da Silva Oliveira	TC/MS n. 75060/2011
CPF: 894.382.301-06	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Eva Machado Barbosa	TC/MS n. 75061/2011
CPF: 930.198.661-20	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Eva Machado Barbosa	TC/MS n. 75062/2011
CPF: 930.198.661-20	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Marilucia Martins	TC/MS n. 75063/2011
CPF: 017.472.861-17	Função: Servente
Vigência: 22/03/2010 a 31/12/2010	

Nome: Maria Estela Aguilera	TC/MS n. 75064/2011
CPF: 845.680.201-82	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Maria Estela Aguilera	TC/MS n. 75065/2011
CPF: 845.680.201-82	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Andreia Martins Fogaça	TC/MS n. 75068/2011
CPF: 024.782.701-02	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Leopoldina Rossa Pinheiro	TC/MS n. 75069/2011
CPF: 034.032.881-96	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Leopoldina Rossa Pinheiro	TC/MS n. 75070/2011
CPF: 034.032.881-96	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Marcia Martins de Mattos	TC/MS n. 75071/2011
CPF: 970.160.041-04	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Marcia Martins de Mattos	TC/MS n. 75072/2011
CPF: 970.160.041-04	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Sueli Bonkoski Alves	TC/MS n. 75073/2011
CPF: 847.291.981-15	Função: Professor
Vigência: 01/03/2009 a 31/12/2010	

Nome: Sueli Bonkoski Alves	TC/MS n. 75074/2011
CPF: 847.291.981-15	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Tania Ferreira Caceres	TC/MS n. 75076/2011
CPF: 021.708.081-24	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	

Nome: Edivani Gonçalves Silva	TC/MS n. 75078/2011
CPF: 780.421-861-34	Função: Agente

Administrativo	
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Julio Barboza de Melo	TC/MS n. 75083/2011
CPF: 021.323.658-30	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 10/05/2010 a 31/12/2010	
Nome: Lucilene Lima Ferreira	TC/MS n. 75085/2011
CPF: 003.358.691-81	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Lucilene Lima Ferreira	TC/MS n. 75091/2011
CPF: 003.358.691-81	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Wagner da Silva	TC/MS n. 75093/2011
CPF: 009.810.831-02	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Wagner da Silva	TC/MS n. 75094/2011
CPF: 009.810.831-02	Função: Agente Administrativo
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Cecilio Gonçalves	TC/MS n. 75099/2011
CPF: 021.928.901-84	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 02/01/2010 a 31/12/2010	
Nome: Tania Alves Marques	TC/MS n. 75100/2011
CPF: 039.127.751-09	Função: Recepcionista
Vigência: 02/01/2010 a 31/12/2010	
Nome: Elizabete Amaral	TC/MS n. 75101/2011
CPF: 018.612.291-86	Função: Servente
Vigência: 02/01/2010 a 31/12/2010	
Nome: Leandro Laurindo Ramires	TC/MS n. 75102/2011
CPF: 031.375.831-01	Função: Agente Administrativo
Vigência: 19/01/2010 a 31/12/2010	
Nome: José Bernardino do Rego	TC/MS n. 75103/2011
CPF: 372.511.711-04	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Claudinei Vieira	TC/MS n. 75104/2011
CPF: 027.429.681-83	Função: Agente Administrativo
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Joelma Veron Larson Dias	TC/MS n. 75105/2011
CPF: 015.465.161-31	Função: Professor
Vigência: 10/02/2010 a 31/12/2010	
Nome: Veneza Vieira Lopes	TC/MS n. 75106/2011
CPF: 044.397.351-26	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 16/03/2010 a 31/12/2010	
Nome: Patricia Pazinato Both	TC/MS n. 75107/2011
CPF: 017.534.231-80	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2010 a 31/12/2010	
Nome: Ana Brito da Silva	TC/MS n. 75109/2011

CPF: 407.155.821-00	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 01/03/2010 a 31/12/2010	
Nome: Valencio da Silva	TC/MS n. 75111/2011
CPF: 407.994.681-34	Função: Motorista
Vigência: 16/04/2010 a 31/12/2010	
Nome: Valdeir de Oliveira Brito	TC/MS n. 75112/2011
CPF: 004.079.631-03	Função: Motorista
Vigência: 06/05/2010 a 31/12/2010	
Nome: Hamilton Correa dos Santos	TC/MS n. 75113/2011
CPF: 254.713.841-72	Função: Trabalhador Braçal
Vigência: 15/04/2010 a 31/12/2010	
Nome: Wilson Guimenes Pierezan	TC/MS n. 75114/2011
CPF: 973.543.681-72	Função: Operador de Máquina Leve
Vigência: 11/05/2010 a 31/12/2010	
Nome: Rosemire Peixoto Carvalho	TC/MS n. 75115/2011
CPF: 971.734.521-04	Função: Auxiliar de Serviços Diversos
Vigência: 10/08/2010 a 31/12/2010	
Nome: Carlos Luiz Kerber	TC/MS n. 75116/2011
CPF: 029.855.109-88	Função: Motorista
Vigência: 20/07/2010 a 31/12/2010	

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Luiz de David, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em decorrência da ausência de todos os documentos elencados no art. 2º, V, da OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Alexandrino Arévalo Garcia, atual Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da infração descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012 (não atendimento à intimação expedida por esta Relatoria solicitando documentos acerca das contratações acima a fim de regularizar a instrução dos presentes autos), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada nos itens II e III ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 662/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7557/2015

PROTOCOLO: 1595187**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO/ 2. PEDRO LUIZ DA SILVA ALMEIDA**CARGO DOS ORDENADORES:** 1. 2. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2015**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**CONTRATADA:** KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 2/2015**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ABRANGENDO AS ÁREAS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COMO TAMBÉM CONCEDER EMISSÃO DE PARECERES E CONSULTAS, SEMPRE QUE FOR SOLICITADO, DANDO SUPORTE NAS ORIENTAÇÕES, TREINAMENTOS, ELABORAÇÃO DE ANÁLISES E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE SICOM E LRF TRANSPARÊNCIA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 45.600,00**VIGÊNCIA:** 2/2/2015 A 3/2/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA. CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2015, e da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Rochedo – MS e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eireli – ME, para a realização de serviços de assessoria e consultoria abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres e consultas, orientações, treinamentos, análises e emissão de relatórios de Sicom e LRF, ao custo inicial de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º ao 3º), *com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao contrato e aos aditivos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 27, 35, 61 e 75).*

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 76, fs. 1887-1888), opinou pela regularidade da licitação, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

É o relatório.**2. RAZÕES DE MÉRITO**

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 27) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Ademais, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada dentro do prazo legal, estando assim em consonância com as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015

Observa-se do Contrato Administrativo n. 2/2015 (peça 18, fs. 149-152) que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Denota-se também, que foi comprovada a publicação tempestiva do contrato na imprensa oficial.

Portanto, incontestemente o atendimento ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi efetivada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz em desfavor do Gestor responsável a imposição de multa, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como o acréscimo de valores:

TERMO ADITIVO	VALOR (R\$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	45.600,00	3/2/2016 a 2/2/2017	42/392-393
2º	48.874,64	2/2/2017 a 2/2/2018	42/422-424
3º	50.306,64	2/2/2018 a 2/2/2019	71/1659-1661

De acordo com o informado pela equipe técnica especializada, os acréscimos de valores assim como as prorrogações de prazo se deram dentro dos limites legais permitidos.

Aliás, compulsando-se os autos também verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos, e que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Entretanto, há que se salientar que os Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA**3.1. Remessa de documentos fora do prazo**

A despeito do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos terem sido encaminhados, respectivamente, com atraso de 34 dias; 12 meses e 6 dias; e 3 meses e 23 dias, de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável a ser aplicada em valor correspondente a uma UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 UFERMS.

Em razão disso, pela remessa intempestiva dos referidos documentos a esta Corte, infringindo as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, fixo multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, *Agnei Alves da Conceição*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.697.111-68.

Ainda sob o contido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, muito embora o 3º Termo Aditivo tenha sido enviado com atraso de 13 meses e 14 dias, em razão da previsão legal que prevê multa pela remessa de documentos fora do prazo, em valor correspondente a uma UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 UFERMS, fixo multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, *Pedro Luiz da Silva Almeida*, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.133.991-70.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art.

120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2015, e da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, **exceto** pela remessa intempestiva do Contrato e dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º);

4.2. Para que **em razão das irregularidades acima descritas**, representadas pela remessa de documentos fora do prazo (Contrato e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos), para cada um dos gestores responsáveis, *Agnei Alves da Conceição*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.697.111-68, e *Pedro Luiz da Silva Almeida*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.133.991-70, seja aplicada multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2017

PROTOCOLO: 1798594

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, à servidora **Maria de Fátima de Souza**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dia.	3.696 (três mil, seiscentos e noventa e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28406/2018, peça n. 15, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 234/2019, peça n. 16, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Maria de Fátima de Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o art. 33 da Lei Municipal 628/07, conforme Portaria INOPREV 18/17, publicada no Diário Oficial do Município, em 24 de março de 2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Maria de Fátima de Souza**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8665/2018

PROTOCOLO: 1921486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018, celebrada entre o Município de Antônio João/MS e as empresas: Clemente Lopes; Aristeu Alves Flores; Izandro Santos Peralta; José Moacir Alves da Silva, visando ao Registro de Preços para prestação de serviços e mão de obra de borracharia, tornearia, mecânica e funilaria para atender a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, no valor inicial de R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018 atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei n. 8.666/93 (ANA – 5ICE – 26811/2018).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, conforme parecer acostado à f. 204 (PARECER PAR – 4ª PRC – 23613/2018).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 49/2018)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2018, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c com artigo 15, II da lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2018, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 15, II da lei n. 8.666/1993.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 275/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8836/2015

PROTOCOLO: 1593375

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato n. 80/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Odilon de Oliveira Rezende, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 77.550,00 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014 – foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular via Decisão Singular n. 4881/2015 (peça n. 20 / f. 1441-1442).

No que se refere à formalização contratual n. 80/2015, foi votada regular, tendo sido emitida a Decisão Singular n. DSG-G.RC-7943/2015 (peça n. 11 / f. 60-61).

Através do relatório de análise à peça n. 70, f. 500-503, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos (1º ao 5º), exceto pela intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas do 1º Termo Aditivo e publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos (ANA – SICE – 24582/2018).

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 71, f. 504-505, o representante do Ministério Público de Contas recomendou ao Gestor que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas e publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos (PARECER PAR – 4º PRC – 22725/2018).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização do Termo de Apostilamento (1º)

No que se refere ao Termo de Apostilamento (1º), sua formalização esta de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, “d” da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações. O apostilamento, contudo, não altera o contrato, conforme prescreve o art. 65, § 8º, da citada lei, razão pela qual não será objeto de julgamento.

2.2. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

A formalização dos Termos Aditivos (3º e 5º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva. Ademais, documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados igualmente de forma intempestiva a este Tribunal, contrariando o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93 sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razões pela qual fixo no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação do 1º Termo Aditivo ter sido encaminhada com atraso de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada, cumulativamente à supramencionada, no limite de 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivo realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, e com ressalva o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93, e pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2) **APLICAR A MULTA** a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Ângela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do

1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo, e pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 326/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8936/2016

PROTOCOLO: 1674477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Maria Aparecida da Silva Mello Valagna**, nascida em 24/06/1961, Matrícula n. 334677/02, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17620/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22972/2018, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, “a”, 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, conforme Decreto “PE” nº. 348/16, publicado no DIOGRANDE nº 4500, de 25/02/16.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 25/02/2016 – prazo para remessa: 11/03/2016 – encaminhado em: 17/03/2016, portanto, com 6 (seis) dias de atraso, **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Maria Aparecida da Silva Mello Valagna**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os

arts. 24, I, “a”, 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor de **6 (seis) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, “A”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 838/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2015

PROTOCOLO: 1595015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato n. 57/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Nylton Amado Fernandes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 132.605,00 (cento e trinta e dois mil seiscentos e cinco reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014, foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgador regular via Decisão Singular n. 4881/2015 (peça n. 20 / f. 1441-1442).

No que se refere à formalização contratual n. 57/2015, foi votada regular, tendo sido emitido o Acórdão n. AC01-1829/2016 (peça n. 22 / f. 233-235).

Através do relatório de análise à peça n. 62, f. 457-460, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º), *exceto* pela publicação dos extratos fora do prazo dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) (ANA – DFE – 29178/2018).

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 63, f. 461-462, o representante do Ministério Público de Contas recomendou ao Gestor que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e multa ao jurisdicionado pela publicação do extrato dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo (PARECER PAR – 4ª PRC – 23785/2018).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

A formalização dos Termos Aditivos (3º e 5º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no Art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a publicação *do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos dos Termos Aditivos (1º, 2º e 4º) fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93 sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, portanto, aplicada ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a REGULARIDADE da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, e com ressalva o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93;

4.2) APLICAR A MULTA a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Ângela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação fora do prazo dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11680/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9492/2016

PROTOCOLO: 1677161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Lígia Gonçalves**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.5, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias.	11.001 (onze mil e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17655/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 21218/2018, peça n. 11, se manifestou opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinados com os arts. 24, I, "d", 32, 70 e 72 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" nº. 465/16, publicado no DIOGRANDE nº 4509, de 04/03/16.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 04/03/2016 – prazo para remessa: 21/03/2016 – encaminhado em: 28/03/2016, perfazendo um total de 7 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lígia Gonçalves**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a **7 (sete) UFERMS** em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9685/2018

PROCOLO: 1927347

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: EXATA PAPELARIA EIRELI – ME E OF MOURA EIRELI – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE AVIAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS OFICINAS DE ARTESANATOS OFERECIDOS PELOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 99.180,01

VIGÊNCIA: 5/7/2018 A 4/7/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE AVIAMENTOS DIVERSOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDECIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 44/2018, que foi formalizada entre o Município de Antônio João e as empresas Exata Papelaria Eireli – ME e OF Moura Eireli - ME, visando à aquisição de materiais de aviamentos diversos para atender às oficinas de artesanatos oferecidos pelos programas da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Antônio João, com vigência prevista para o período de 5/7/2018 a 4/7/2019.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, na análise dos documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2018, constatou o atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2018, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (ANA-5ICE-26828/2018 - peça 18, folhas 324-326).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª PR-23089/2018 (peça 19, folha 327), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2018.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições das normas procedimentais do Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também ficou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições dos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2018, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2007

PROCOLO: 876536

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): OSMAR JERONYMO

Vistos e etc.,

Indefiro o pedido de dilação de prazo recursal por ausência de previsão legal. E, apenas a título de argumentação, verifico que não houve inviabilidade temporal para interposição do recurso, haja vista que o responsável solicitou ao Tribunal pedido de carga, o qual foi deferido em 12-12-2011, fls. 466 e tão somente em 08-02-2012, fls. 469, a carga do processo foi realizada. Desse modo, não procede a alegação do ordenador de despesas, às fls. 479/480.

Ao Cartório para juntada da Certidão de trânsito em julgado;

Após, à Diretoria Geral para início dos procedimentos executivos, cobrança da multa e restituição de valores, ressaltando quanto ao último sua imprescritibilidade.

Por fim, comunique-se ao peticionante sobre o teor desse Despacho.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 01715/2013/001, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste

Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS** - CPF nº 637.460.771-68, visto a não procura da intimação, junto aos Correios, em seu endereço cadastrado no e-CJUR (Cadastro de Jurisdicionados), para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1122/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1658, no dia 31 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo do Acórdão à seguir:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão: AC01-G.JRPC-697/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública e a intempestividade na remessa de documentos, porque, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012. **DECISÃO** Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos. Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Para efetuar o pagamento da multa, basta acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 5718/2010, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA** - CPF nº 180.795.958-95, diante da recusa no recebimento da intimação destinada ao endereço cadastrado junto ao sistema e-CJUR (Cadastro de Jurisdicionados), para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1633/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1639, no dia 29 de Setembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo do Acórdão a seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS E ESPÓLIO DE OLVANA DE SOUZA ALMEIDA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 7828/2006, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADOS** o Senhor **VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS** - CPF nº 404.482.151-87 e o Espólio da Senhora **OLVANA DE SOUZA ALMEIDA** – CPF nº 064.847.861-00, que se encontram em lugares incertos e não sabidos, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02-521/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1650, no dia 19 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo do Acórdão à seguir:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas, referente ao Projeto Cultural denominado “Festival de Chamamé” (Certificado Estadual de Incentivo Fiscal n. 102/01), tendo como Produtor Cultural a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.”, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da ausência de prestação de contas documental de execução financeira, com espeque no artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) (...);
3) (...);

4) pela impugnação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizado, atribuindo a responsabilidade por ressarcimento de dano ao erário a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.” (Inscrição 02.226.284/001-64 - representada por seus sócios/gerentes, Sr. Valteir Pereira dos Santos - CPF 404.482.151-87, e Olvana de Souza Almeida – CPF 064.847.861-00), com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar n. 160/2012;

5) pela determinação à Secretaria Geral do TCE/MS, para que promova a cientificação da Procuradoria Geral do Estado, para o ajuizar a competente ação judicial para o recebimento do valor acima impugnado, conforme o caso requer;

6) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva

Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 118103/2012, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIA**- CPF nº 454.893.511-87, após 03 (três) tentativas de entrega no endereço cadastrado junto ao e-CJUR (Cadastro de Jurisdicionados), para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-G.RC-160/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1561, no dia 02 de junho de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo do Acórdão à seguir:

I – Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R\$ 25.461,23 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), por infringência ao art. 14, § 3º, Lei Municipal nº 1874/04, responsabilizando Brasília Aparecida Neves Faria, inscrita no CPF sob o número 454.893.511-87, pela restituição aos cofres públicos, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial 1/1/2012, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - Pela **APLICAÇÃO** de multa a Ordenadora de Despesas, acima qualificada, correspondente ao valor de 218 (duzentos e dezoito) UFERMS, assim distribuídos: a) 118 (cento e dezoito) UFERMS, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) da despesa processada acima do limite legal (R\$ 25.461,23), nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; b) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos itens 6.2, 15 e 17 do Relatório nº 119/2012, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDINAR RAMOS DIAS, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 3613/2011, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que

dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ALDINAR RAMOS DIAS** - CPF nº 541.961.321-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-273/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1725, no dia 28 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo do Acórdão à seguir:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, Balanço Geral 2010, de responsabilidade do Senhor ALDINAR RAMOS DIAS, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente do não envio de documentos obrigatórios – extratos de conciliação bancária de dezembro de 2010; cópia da Lei que ficou os subsídios dos Vereadores e suas folhas de pagamentos; cópia dos decretos do Poder Executivo que aprovou eventuais créditos adicionais ao Poder Legislativo;
2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Senhor ALDINAR RAMOS DIAS, CPF n. 541.961.321-20, prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cometimento das infrações capituladas no art. 42, caput e incisos IV; V e IX, por descumprimento do art. 37 caput da Constituição Federal; do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 4.320/64 em seus artigos 23 a 46;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item 2 retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;
4. Pela intimação dos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 02648/2016, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **VAGNER GOMES VILELA** - CPF nº 517.662.131-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-21054/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1688, no dia 15 de Dezembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 003/2016, bem como seu Termo Aditivo, do servidor, Sr. Uilian Jaime Amorim, para exercer o cargo de Enfermeiro, na Prefeitura Municipal de Jaraguari, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 02665/2016, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **VAGNER GOMES VILELA** - CPF nº 517.662.131-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-19787/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1688, no dia 15 de Dezembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 048/2015**, bem como seu **Termo Aditivo**, da servidora, Sr.ª **Suzan Custodio Pinto**, para exercer o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Jaraguari, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir:
www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4427/2016

PROTOCOLO: 1677574

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADO: Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB/MS 16.250)

DESPACHO

Considerando que *Rodrigo Gonçalves Pimentel*, Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.393). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC-36492/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3266/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5948/2015

PROTOCOLO: 1589367

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADO: Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB/MS 16.250)

DESPACHO

Considerando que *Rodrigo Gonçalves Pimentel*, Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1096). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC-38061/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3546/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2015

PROTOCOLO: 1592761

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADOS: Patrícia Feitosa de Oliveira, Paulo Cezar Greff Vasques, Lucas Henrique dos Santos Cardoso, Andrey de Moraes Scaglia.

DESPACHO

Considerando que *Raimundo Nonato Costa*, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 395 a 397). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 36964/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3563/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8658/2013

PROTOCOLO: 1414041

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADO: Bruno Rocha Garcia (OAB/MS 18.848)

Vistos, etc...

Consoante os requerimentos formulados às folhas 272 e 277, solicitados tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO**:

1- Prorrogação, em **15 (quinze)** dias, do prazo para apresentarem os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 32858/2018, ao jurisdicionado Gerson Garcia Serpa, nos termos do art. 190, inciso V, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013;

2- Carga dos autos, ao advogado Bruno Rocha Silva, inscrito na OAB/MS nº 18.848, legalmente constituído, conforme mandato procuratório (fl. 273 e 274), nos termos do art. 106 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4981/2016

PROTOCOLO: 1678036

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

SOLICITANTE: Marcelino Pereira dos Santos (Procurador-Geral Adjunto)

DESPACHO

Considerando que *Marcos Marcello Trad*, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 189). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 39879/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 3212/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2014

PROTOCOLO: 1489248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

SOLICITANTE: Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal)

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 42 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.RC - 44125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4333/2018

PROTOCOLO: 1896948

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Por meio de análise técnica da 5ª ICE (peça 12, f. 216-217), foi informado que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017 foi anteriormente autuado nesta Corte de Contas sob o TC/MS n. 2036/2018.

Em razão de tais informações e diante do parecer favorável do Ministério Público de Contas (peça 14, f. 219), nos termos do art. 173, V, da Resolução Normativa n. 76/2013, *determino* a remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4310/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14685/2013
PROTOCOLO: 1442258
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 224/2013, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2013
CONTRATADA: CLAUDIO BARBOSA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS)
VALOR: R\$ 45.311,70
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 224/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2013 (oriunda do Pregão Presencial n. 2/2013), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Claudio Barbosa - EPP, no valor de R\$ 45.311,70 (quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e setenta centavos), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros), constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária de educação à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2013, geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6005/2016, proferida no Processo TC/14661/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1485, edição do dia 7.2.2017.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisando o processo, verifica-se que não houve a execução do Contrato n. 224/2013, haja vista que os valores empenhados foram anulados em sua totalidade, conforme documentos constantes da peça 6.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", todos do RITC/MS, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3742/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5963/2017
PROTOCOLO: 1798511
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo.

Ao Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO À ÉPOCA) – PONTA PORÃ/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 12787/2014**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Ludimar Godoy Novais**, Prefeito, à época – Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.
Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (PREFEITO À ÉPOCA) – BELA VISTA/MS), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 8677/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, Prefeito, à época – Bela Vista/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 100/2019, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Diretoria de Controle Interno, no interstício de 20 de fevereiro a 01 de março de 2019, em razão do afastamento legal da titular, servidora Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro, que entrará em gozo de férias conforme Portaria nº 386, publicada no DOE/TCMS nº 1920 - suplementar, de 17 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 101/2019, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MARCOS VINICIUS BORNIA BRAGA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

